## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009016-87.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: VALDECIR JOSE MORETTI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALDECIR JOSE MORETTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que em 28/03/2014 teria sofrido acidente de trabalho lhe restando fratura da mão e punho esquerdos, lhe tendo sido concedido benefício de espécie acidentária sob ° 91/605.957.395-2, que o nexo entre a lesão e o trabalho estaria comprovado diante da concessão do beneficio pelo INSS, bem como porque a própria empresa teria emitido CAT; passando a argumentar que a percepção do beneficio acidentário cessou em 10/082015, em razão de a perícia realizada pelo INSS ter concluído pela capacidade para a atividade laborativa e que, entretanto, conforme os exames carreados aos autos atestam, a autora não tem condições de desempenhar sua atividade laborativa, pois como consequência do acidente sofrido a fratura na mão e no punho padece de artrose pós-traumática, o que torna impossível sua reinserção no mercado de trabalho, pois exerce função de eletricista, à vista do que lhe seja concedido beneficio de aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento do auxilio-doença.

O réu contestou o pedido alegando que o autor não exibiu prova da existência de debilidade ou que tal seja permanente, destacando ser requisito essencial para a percepção do beneficio reclamado, que a realização de perícia média é prerrogativa precípua da previdência social, destacando que os *experts* previdenciários atestaram que o autor, após o gozo de beneficio previdenciário recobrou-se a contento, estando isento de debilidade que fizesse justificar-se a continuidade do beneficio, pugnando pela improcedência do pedido, subsidiariamente, em caso de procedência, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5%, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, computo de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (súmula º 148 do STJ).

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as manifestações das partes e esclarecimentos do perito.

É o relatório.

DECIDO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O laudo pericial atestou que "a fratura do punho esquerdo resultou para a pessoa examinada uma invalidez parcial e permanente de caráter acindetário" (cf. Conclusão – fls.109), lesão tida como irreversível.

Embora o laudo tenha apontado que a redução da capacidade de trabalho em grau mínimo, consignou que "trabalhadores braçais (industriários, marceneiros, etc) ou que demandem alta coordenação [...] acabam sendo prejudicados por sequelas de fratura de punho" (cf. Fls. 138).

O nexo causal também foi apontado pelo Sr. Perito, pois, afirmou que o nexo causal entre as sequelas no punho esquerdo e o evento do acidente está documentado e não há mais nada que se exija argumentação (fls.109).

Vverifica-se, também, que o nexo causal está comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT às fls. 16, de modo que, comprovada a incapacidade e o nexo causal, de rigor a concessão do benefício

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílio-acidente, mas não o de aposentadoria por invalidez, pois este último depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade total e permanente para a atividade laboral; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas (Lei 8.213/91, arts. 42 a 47).

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado (Lei8.213/91, arts. 59 e 62).

Ora, o autor não está incapacitado totalmente para <u>toda</u> atividade laboral, pois, conforme resposta ao quesito, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor é parcial, podendo, então, exercer outra função que não demande demasiado esforço ou habilidade das mãos.

O benefício previdenciário é devido a partir de 05/08/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (cf. doc. de fls.30), nos termos do art. 86, § 2°, da Lei n° 8.213/91.Confira-se precedente jurisprudencial:"Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372,4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida." (TJSP,Apelação n° 0067311-69.2010.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor VALDECIR JOSE MORETTI o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 05 de agosto de 2010, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br